

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

Ao

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Ref.: Concorrência Pública nº04/2019

Prezados senhores

O Sinapro/RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, visando melhorar o relacionamento entre as agências e os anunciantes, bem como visando uma maior transparência na atuação de suas associadas e o correto e fiel cumprimento da legislação de referência, em relação ao edital de Concorrência nº 004/19, constatou a necessidade de recomendar a retificação de alguns itens do edital que não estão claros para os concorrentes, bem como não demonstram maior eficiência no atendimento ao interesse público.

Cumpra esclarecer que a presente recomendação tem o intuito de auxiliar esse órgão público e a subcomissão técnica que vai apreciar as propostas, bem como evitar futuros problemas no procedimento e na execução do contrato, que poderão, inclusive, culminar em inviabilidade da contratação.

Sendo assim entendemos pertinente recomendar as seguintes modificações:

- I. **Item 2.2.4** – referido item determina que as agências licitadas não terão exclusividade em relação a nenhum dos serviços previstos nos subitens 2.1 e 2.1.1, porém, a lei 12.232/10 determina que os serviços de publicidade serão contratados exclusivamente com agências de publicidade, ou seja, se existe agência licitada os serviços não poderão ser realizados se não através da agência. Necessário esclarecer esse item.
- II. **Item 12.2.2** determina que devem ser avaliados pela subcomissão de licitações o porte e a tradição dos clientes como anunciantes publicitários, ocorre que avaliar clientes foge



CAMPOS ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS

Direito no plural

Porto Alegre / RS

Tobias da Silva, 120/304 Moinhos de Vento

CEP 90570-020

Telefone: + 55 51 3025.3300 - Fax: + 55 51

3025.3340

E-mail: schiaffinoadv@terra.com.br

jschiaffino@camposea.adv.br

Taquarí / RS

Rua Rivaldo Azambuja Guimarães, 33 -

Centro

CEP 95860-000

Telefone/fax: + 55 51 3653.1610

do objeto da licitação que é avaliar a agência contratada e não seus clientes, pois não são os clientes que serão contratados nessa licitação. Avaliar clientes da licitante fere a razoabilidade, a objetividade, a isonomia e a legalidade da presente licitação, o que deve ser julgado é a capacidade de a concorrente atender ao objeto licitado, de acordo com as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma expressamente prevista na Constituição Federal, e com isso não podem ser avaliados os clientes da licitante.

A solicitação de relação de Clientes atendidos pelos licitantes não pode ser avaliada pelo porte e tradição desses, e sim de forma objetiva, pelo cumprimento do item, ou seja, apresentar a relação ou não apresentar a relação, pois avaliar clientes afronta o princípio da isonomia e foge do princípio do julgamento objetivo das propostas.

Cabe destacar que uma Agência pode atender com excelente capacidade, um cliente pequeno; ou pode atender com todo empenho, cliente com produtos ou serviços não tão bem qualificados no mercado.

A indicação de avaliação contida no item supra citado do Edital, ferem também o art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, pois é “impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato”.

Sendo assim, a avaliação dos clientes deve ser suprimida do texto do edital.

- III. **Item 12.3.2.1** - Proporção das notas privilegia subjetivismo na escolha, muita pontuação para capacidade de atendimento e menor pontuação para a o plano de comunicação publicitária. O objetivo da lei 12.232/10 é garantir a maior lisura do procedimento de licitação para contratação de agências de publicidade, por isso estabelece o envelope apócrifo e a avaliação desse por subcomissão técnica, dessa forma, para que o procedimento cumpra esse objetivo a escolha da vencedora deve premiar aquela que melhor apresentou o plano de comunicação, que obteve a melhor nota no pla no de comunicação, caso contrário, a escolha se dará de forma parcial, não impessoal, o que gerar a nulidade da contratação.
- IV. Item 5.1.2.1 – a exigência da equipe técnica está um pouco elevada para o valor do contrato podendo inviabilizar a competição.
- V. **GARANTIA** - O item 12.1 do contrato não está claro, ao dispor que será exigida das licitantes garantia correspondente a 1% do valor estimado para execução dos serviços

objeto deste contrato. Qual o valor a ser considerado já que serão 2 agências contratadas sob a mesma verba? Há necessidade de esclarecer o valor da garantia para cada agência contratada.

Ante o exposto, recomendamos que sejam revistos os itens acima apontados para que a licitação transcorra de acordo com os princípios legais que regem o procedimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente


Juliana Rocha Schiaffino
OAB/RS 43.139

 **CAMPOS** ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS

Direito no plural

Porto Alegre / RS

Tobias da Silva, 120/304 Moinhos de Vento
CEP 90570-020

Telefone: + 55 51 3025.3300 - Fax: + 55 51
3025.3340

E-mail: schiaffinoadv@terra.com.br

jschiaffino@camposea.adv.br

Taquarí / RS

Rua Rivaldo Azambuja Guimarães, 33 -
Centro

CEP 95860-000

Telefone/fax: + 55 51 3653.1610